



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 358-52.2012.6.21.0033

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO

RECORRENTE(S) ADEMIR GOMES BERTOGLIO E PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012.

Insurgência contra decisão judicial que deferiu pedido de registro de coligação, integrada pela agremiação recorrente, e determinou sua exclusão da composição de outra coligação.

Conflito estabelecido entre a Comissão Provisória Municipal e os Diretórios Estadual e Nacional, de mesmo partido.

Suposto desrespeito à orientação partidária no tocante às propostas de coligação para a eleição majoritária.

Anulação da Comissão Provisória Municipal do partido recorrente pela Comissão Executiva Nacional, em face da legitimidade do Diretório Nacional para definir a política de coligações.

Manutenção da sentença que excluiu partido político de determinada coligação, cuja composição contrariava as determinações do órgão nacional.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, para manter a sentença do juízo eleitoral da 33ª Zona, no sentido de deferir o pedido de registro da Coligação Juntos por Passo Fundo com a participação do PSDB, e determinar sua exclusão na composição da Coligação Passo Fundo Unindo Gerações.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2012.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 358-52.2012.6.21.0033
PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO
RECORRENTE(S) ADEMIR GOMES BERTOGLIO E PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 30-08-2012

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral – Passo Fundo julgou **improcedentes as impugnações** de Ademir Gomes Bertoglio e Comissão Executiva Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Passo Fundo e de Domingos Ferreira da Silva e outros, vereadores pela Coligação *Passo Fundo Unindo Gerações* (PMDB / PP / PTB / PTDOB), e **deferiu** o pedido de registro da Coligação *Juntos por Passo Fundo* (PRB/PPS/DEM/PRTB/PHS/PMN/PV/PRP/PSDB/PCDOB/PPL/PSD), determinando a exclusão do PSDB da Coligação *Passo Fundo Unindo Gerações* (fls. 455-60).

Inconformados, Ademir Gomes Bertoglio e a Comissão Executiva Municipal do PSDB de Passo Fundo interpuseram recurso, aduzindo, em suma, a irregularidade da anulação da Comissão Provisória Municipal do PSDB em Passo Fundo pela Comissão Executiva Nacional do PSDB, requerendo o deferimento do pedido de registro da Coligação *Passo Fundo Unindo Gerações* com a inclusão do PSDB (fls. 464-8).

Contrarrazões às fls. 496-8.

Nesta instância, os autos foram com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo **provimento** do recurso (fls. 502-5).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença em 03/8/2012 (fl. 461), vindo a interpor recurso em 06/8/2012 (fl. 464), portanto, dentro do tríduo legal, observado o disposto do § 2º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.373/11.

Mérito

Não sendo deduzidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Como já me manifestei nos autos do RE 203-75, de Boa Vista do Buricá, em 23/8/2012, entendo ser este o momento para serem dirimidas todas as questões que afetem o registro de candidatos:

Nesse fio, não vislumbro momento mais adequado, senão impositivo, para análise e saneamento dessas questões que em sede de registro de candidatura, onde atinge seu ponto mais alto e maior influência se verifica sobre o processo eleitoral. Vou além: entendo que, dependendo da natureza do conflito e das consequências que acarreta, não permite enfrentamento em momento posterior. Creio ser este o caso dos autos.

Neste feito, flagrante o conflito que se estabeleceu no âmago do PSDB, entre a Comissão Provisória Municipal de Passo Fundo e os Diretórios Estadual e Nacional. Nessa senda, vislumbro absolutamente pertinente rememorar os fatos que trouxeram a contenda até este patamar e sua “história processual”, de modo a aclarar quais questões devem restar solucionadas.

Para isso, valho-me de trecho da sentença do magistrado da 33ª, no qual elucida os acontecimentos que conduziram a situação até este momento (fls. 457-8):

(...) Fazendo uma recapitulação, registro que, em um primeiro momento, a decisão do diretório municipal ensejou a intervenção da Executiva Estadual, enquanto que a Executiva Nacional mantinha-se inerte. E, em razão disso, foi prolatada decisão pelo Juiz Titular da 128ª Zona Eleitoral desta cidade, em que suspendeu a eficácia do ato de intervenção no Diretório Municipal decretado pela Executiva Estadual do PSDB. Nesta ocasião, considerou que o ato era ilegítimo e, mais, concluiu que houve tácita aprovação da proposta de coligação por parte da Executiva Nacional.

No entanto, tal convenção não foi mantida pela Executiva Estadual, tendo sido adiada e, muito possivelmente em razão disto, é que a Executiva



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nacional não observou o prazo previsto na Resolução 01/2012, art. 11, § 4º, que prevê a manifestação até 12 horas antes da convenção. Ocorre que não mais estando fixada a data da convenção, não seria exigível tal manifestação por parte da Executiva Nacional, o que, inclusive, ensejou e justificou a nulidade da deliberação municipal.

A controvérsia entre os Diretórios dos diversos níveis do PSDB se deu em face de suposto desrespeito à orientação partidária no tocante às propostas de coligação para a eleição majoritária., tendo sido cancelada, pelo Diretório interventor (Estadual) a convenção marcada para 11/6/2012 e designada a data de 21/6/2012.

Sobreveio decisão judicial que declarou a ilegitimidade da intervenção. Realizada a convenção em 30/6/2012 (após novo adiamento), insurgiu-se o Diretório Nacional, dando-se por legítimo e competente para definir a política de coligações no âmbito do partido. Não se viu em desobediência à determinação legal por entender que esta se reservou ao Diretório Estadual. No entanto, não observou o prazo estabelecido no próprio Estatuto (art. 11, § 4º) para comunicar a anulação da convenção, dada a aprovação de coligações contrárias às suas diretrizes, alegadamente em face do adiamento da convenção e a incerteza de sua realização.

A discussão consolidou-se, então, em torno da validade da intervenção da Executiva Nacional.

Nesta Corte, o assunto foi enfrentado por meio dos feitos AC 115-13, de minha relatoria, RE 46-82, da relatoria do Dr. Eduardo Kothe Werlang, julgado em 24/7/2012, e RE/133-38, também do Dr. Eduardo, julgado em 30/7/2012.

Indeferi a inicial da AC 115-13. O Dr. Eduardo desproveu o recurso, ao efeito de suspender a eficácia do ato de intervenção praticado pelo Diretório Estadual do PSDB no Diretório Municipal de Passo Fundo (fls. 469-79). Todavia, é na decisão do RE 133-38 que entendo se encontrar a solução do problema que ora nos é apresentado, por ser a decisão mais recente e, pelo visto, observada pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão.

Ainda se está em sede liminar, uma vez que o Dr. Eduardo examinou recurso “ *contra decisão proferida nos autos de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral – Passo Fundo – que indeferiu a liminar requerida, para manter a eficácia da intervenção realizada pela COMISSÃO*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTIVA NACIONAL do PSDB naquele órgão”.

Em sua decisão, consagrou-se a liminar combatida, dado o desprovimento do recurso. Atualmente, o acórdão foi alvo de Recurso Especial cujo seguimento foi negado.

Reproduzo suas razões de decidir, ao manter hígida a decisão do magistrado *a quo*, que reverteu a questão em desfavor da Comissão Provisória Municipal e considerou, em princípio, legítima a intervenção do Diretório Nacional:

Agora, a oposição da comissão executiva municipal se faz pelo ato da comissão executiva nacional, que anulou a deliberação da convenção municipal no sentido de celebrar coligação entre o partido em questão com PMDB, PP, PTB e PTdoB, para as eleições majoritárias, e com o PP e PTdoB para as eleições proporcionais.

Assim, se naquele momento a concessão da liminar em favor da comissão executiva municipal se deu em virtude da ilegitimidade do órgão interventor, o diretório estadual, as diversas facetas que envolvem a questão agora posta à análise foram bem examinadas pelo juízo prolator da decisão, que reconheceu como válido, neste momento, o ato interventivo da comissão executiva nacional.

De modo a evitar a repetição de argumentos, reproduz-se os motivos expostos pelo Dr. Luís Christiano Enger Aires naquela decisão, adotando-a, por seus próprios fundamentos, no presente voto:

4. Nessa perspectiva restrita, releva contextualizar desavença e as condutas de cada um dos atores envolvidos, porquanto leitura linear dos episódios pode gerar uma conclusão errônea acerca da legitimidade dos movimentos realizados por cada qual das facções em litúgio, das decisões acerca delas adotadas e das consequências possíveis desses atos. Com efeito, veja-se que, quando do deferimento da liminar – amparado expressamente em juízo de mera verossimilhança - referi ter havido comunicação lícita da Executiva Municipal à Nacional acerca da proposta de coligação, tendo em vista a nulidade da intervenção. Por conta disso, a ausência de resposta implicaria em aprovação tácita da proposta apresentada, na forma do regulamento partidário (Resolução nº 1/2012, art. 11, § 4º). Contudo, revolvendo a questão em razão da posterior decisão anulatória da Executiva Nacional e da impugnação ora apresentada, verifica-se que a comunicação - lícita, reitero - fora realizada quando já cancelada a convenção programada, não tendo ela se realizado. Se atendido, pois, o prazo para a executiva municipal comunicar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proposta de coligação (Resolução nº 1/2012, art. 11, *caput*), não se iniciou - por conta do cancelamento do ato - o prazo para resposta da Executiva Nacional, que findaria às 12h do dia anterior ao da convenção (art. 11, § 4º). Ora, nesse interregno o ato interventivo ainda não havia tido sua eficácia suspensa e, pois, para o efeito de observar-se a eficácia prática das decisões dele decorrentes, em especial diante da boa-fé exigível na relação entre os correligionários, imperioso anotar-se que - diante da agora declarada pretensão da executiva nacional - a designação de nova data para a convenção, não implicava a exigência de resposta à proposta de coligação apresentada pela comissão executiva destituída, na exata medida em que nova proposta se apresentava, considerando ser inequívoca a finalidade do ato interventivo: propiciar, como expressamente anunciado, fossem desconsideradas as coligações pretendidas, estabelecendo-se-as com os partidos indicados pela executiva estadual. Aparentemente, tal decisão acolhia a orientação do órgão fracionário competente para analisar e aprovar a celebração de coligações no município de Passo Fundo, tanto que anulou ele a decisão tomada na Convenção Municipal.

Resta saber se a circunstância de ter a executiva nacional comunicado - ou tentado comunicar - sua decisão à executiva municipal, fora do prazo antes referido (art. 11, § 4º), macula a decisão anulatória, posto não haver dúvida da competência para tomá-la (Resolução nº 1/2012, art. 3º) e sendo infenso ao exame judicial as razões políticas determinantes para sua adoção.

Pois bem, para responder a este questionamento, necessário deixar frisado que a conduta adotada pelos ora litigantes contribuiu decisivamente para obnubilar o horizonte no qual se moviam. Gerando perplexidades não compatíveis com o necessário respeito às dissidências, com o ambiente de diálogo que deve prevalecer entre os que divergem politicamente - principalmente quando abrigados sob o mesmo manto partidário - e com boa-fé que deve mover seus atos e decisões. Com efeito, já discorri sobre as razões que me levaram a concluir pela nulidade do ato interventivo na decisão que suspendeu seus efeitos, sendo que, ao final da mesma, estabeleci competir à comissão executiva municipal reconduzida decidir sobre a conveniência e viabilidade de suspensão da convenção já convocada pela comissão interventora. Ocorre que, antes disso, já fora o ato cancelado e remarcado para o dia 30 de julho, como posteriormente se soube. Apesar disso - porém - foi reprimada a data pelos dirigentes locais do PSDB, donde implicar dizer que a direção nacional possa ter sido surpreendida diante desse fato novo.

Efetivamente, a decisão liminar foi publicada dia 20 de julho, véspera da convenção, e seu cancelamento e posterior ratificação, implicaram na necessidade de a comissão executiva nacional estabelecer orientação expressa antes inexistente. Aliás, bom relevar que tal omissão parece ser decorrente da coincidência de percepção - entre as comissões executiva nacional e estadual - acerca da política de coligações que deveria ser adotada nesta municipalidade pelo PSDB.

Nessa linha, imediatamente ao tomar conhecimento da decisão de ser realizada a convenção na data já desconsiderada - sem novo ato convocatório e desconsiderando a convocação feita para oportunidade diversa -, providenciou a comissão executiva nacional comunicação - através de meio eletrônico (aparentemente inidôneo) - sobre a proposta de coligação formulada anteriormente pela executiva municipal.

Não apenas isso. Segundo noticiado pelos meios de comunicação da cidade - notadamente, para efeito de prova, as edições do dia 22 de junho dos jornais Diário da Manhã e O Nacional -, antes do início da convenção buscou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

informar da determinação encaminhada no mesmo dia por comunicação eletrônica. Faço tal afirmação, diante da notoriedade emprestada ao episódio, dispensando prova a respeito (CPC, art. 334, I), pela ampla divulgação na imprensa local, dando conta da tentativa de entrega da comunicação acerca da decisão da executiva nacional de rejeição da proposta de coligação apresentada pela executiva municipal. Mais, noticiou-se - e a inicial ora o confirma de forma indireta - ter o presidente da comissão executiva municipal se recusado a receber a comunicação e, portanto, sonhando sua apreciação pelo órgão partidário legitimado para deliberar sobre a proposta da comissão municipal e sobre a decisão adotada pela executiva nacional: a própria convenção, convocada com essa precípua finalidade.

Veja-se que, aqui, também a comissão executiva municipal contribuiu para a confusão estabelecida, pois - mesmo não considerasse a decisão do órgão nacional - tinha obrigação de receber a notícia que lhe for encaminhada para submetê-la à apreciação da convenção. Também se apresenta de duvidosa legitimidade, manter a data da convenção que já fora cancelada, com todos os efeitos daí decorrentes no tocante à representatividade dos convencionais, ademais de gerar surpresa e exigir pronta manifestação quanto à proposta de coligação que apresentara e cuja resposta, até então, era mesmo desnecessária na medida em que - tudo indica - houvesse concordância da executiva nacional com a desastrada atuação da representação partidária estadual. Em suma, se havia concordância entre estes órgãos partidários (por mais que abusiva e, pois, nula a intervenção decretada), não se pode desconsiderar a desnecessidade - naquelas condições - de resposta à comunicação enviada, pois outra seria apresentada à convenção pelo órgão interventor. Se obtida decisão favorável à suspensão dos efeitos do ato de interdição, diante do cancelamento de ambas as datas designadas para a convenção, a atenção ao devido processo exigia - no meu sentir - nova convocação, exatamente para permitir houvesse prazo hábil para resposta à proposta formulada.

Reitero: com os sucessivos cancelamentos das convenções - mesmo que determinadas por autoridade incompetente -, a boa-fé impõe se considere não encerrado o prazo para resposta da comissão executiva nacional, pois somente seria exigida até as 12h do dia anterior ao da convenção: em princípio a única convocada até então e não cancelada, prevista para 30 de julho.

Nessa perspectiva, não logro vislumbrar verossimilhança nas alegações do autor, seja porque não parece cristalino e objetivamente aferível a probabilidade de lograr a anulação pretendida, seja por conta do relevo das regras que obtiveram o consentimento do corpo partidário, consistentes aqui na legitimidade outorgada à comissão executiva nacional para decidir acerca das diretrizes para a celebração das coligações neste município. Havendo manifestação expressa desse órgão e não sendo evidente - por conta das vicissitudes acima analisadas - tenha sido garantida a observância do prazo para o exercício da comunicação pertinente à tais diretrizes, INDEFIRO a liminar.

Conclui-se que, neste momento, vigente a decisão liminar no processo n. 133-38 e a sentença exarada em sede de registro de candidatura.

Em que pese a ausência de julgamento definitivo da liminar e do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

processamento da “ação principal”, o magistrado julgou os pedidos de registro da Coligação e de seus candidatos. Embora se sustente nas razões expendidas na liminar, não se pode afastar que respeita os argumentos postos pelo Juiz da 128ª Zona Eleitoral, mantendo seu posicionamento último, ao efeito de considerar hígida a intervenção do Diretório nacional.

Por todo o exposto, me autorizo a emitir juízo de mérito no presente caso, ao efeito de manter a sentença do juízo *a quo*, por entender que trazem a melhor solução no deslinde do intrincado conflito subjacente.

Para tal, valho-me das mesmas razões que o Dr. Eduardo em seu voto condutor, antes referidas, aduzindo, apenas, que a Resolução CEN/PSDB n. 001/2012, que embasou a intervenção, foi publicada com a devida antecedência, em 10/4/2012, em que pese a intempestiva comunicação ao TSE.

Por consequência, reconheço a legitimidade da deliberação da Executiva Nacional, com todos os seus consectários.

Diante do exposto, voto **pelo desprovemento do recurso**, para manter a sentença do Juízo Eleitoral da 33ª Zona, no sentido de **deferir** o pedido de registro da Coligação *Juntos por Passo Fundo* com a **participação do PSDB**, e **determinar** sua exclusão na composição da Coligação *Passo Fundo Unindo Gerações*.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

